

Deloitte.



Uma orientação precisa

Orçamento do Estado para 2017

2 de janeiro de 2017 | Especial Budget News Flash

Índice

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)	4
Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)	8
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	11
Imposto do Selo	13
Impostos Especiais de Consumo	14
Imposto sobre Veículos (ISV)	17
Imposto Único de Circulação (IUC)	18
Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	19
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	22
Código Fiscal ao Investimento	26
Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira	28
Lei Geral Tributária (LGT)	29
Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	30
Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)	31
Segurança Social	32
Outros aspetos	33



Foi publicada a Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Passamos a identificar as principais medidas de natureza fiscal previstas na referida Lei, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

Rendimentos do trabalho dependente

O valor do subsídio de refeição diário não sujeito a tributação corresponde ao valor aplicável aos funcionários públicos a 1 de janeiro de 2017.

Este valor é atualizado em € 0,25. O valor de subsídio de refeição não sujeito a IRS passa a ser de € 4,52 quando pago em dinheiro e € 7,23 quando atribuído através de vales de refeição.

Rendimentos prediais

As importâncias relativas à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem ser tributados como rendimentos prediais por opção dos respetivos titulares.

Rendimentos empresariais e profissionais

O coeficiente aplicável aos rendimentos obtidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento para efeitos de determinação do rendimento coletável é alterado de 0,15 para 0,35.

Sujeitos passivos com deficiência

No caso de sujeitos passivos com deficiência, o rendimento sujeito a IRS é reduzido de 90% para 85% nos rendimentos das categorias A e B, mantendo-se, no entanto, o limite máximo de exclusão de tributação em vigor.

Escalões de rendimento coletável

Os escalões de rendimento coletável são incrementados em 0,8%, nos seguintes termos:

Até	7.091,00		
De mais de	7.091,00	até	20.261,00
De mais de	20.261,00	até	40.522,00
De mais de	40.522,00	até	80.640,00
Superior a	80.640,00		

Compensações e subsídios referentes a atividade voluntária

As compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, são equiparados a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, ficando sujeitas a tributação à taxa autónoma de 10%, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

Sobretaxa de IRS

A sobretaxa de IRS continuará a aplicar-se aos contribuintes residentes para efeitos fiscais em Portugal.

O regime de retenções na fonte, referentes à sobretaxa de IRS, para rendimentos do trabalho dependente e pensões, será sujeito a um princípio de extinção gradual, mantendo-se as taxas aplicáveis em 2016. As taxas finais de sobretaxa são reduzidas. O quadro seguinte sintetiza as alterações efetuadas.

Escalões	Rendimento colectável	Extinção da retenção na fonte	Sobretaxa final de IRS
1º Até	€ 7.090	não aplicável	0%
2º De mais de	€ 7.091 até € 20.261	não aplicável	0%
3º De mais de	€ 20.261 até € 40.522	30 de junho de 2017	0,88%
4º De mais de	€ 40.522 até € 80.640	30 de novembro de 2017	2,75%
5º Superior a	€ 80.640	30 de novembro de 2017	3,21%

Deduções à coleta – refeições escolares e IVA no passe social

As despesas incorridas com refeições escolares passam a ser dedutíveis enquanto despesas de educação. Para o efeito, o prestador de serviços deverá estar registado enquanto fornecedor de refeições escolares junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os contribuintes deverão indicar no portal e-fatura quais as refeições que têm a natureza de escolares. Esta dedução será já aplicável aos rendimentos auferidos em 2016 nos termos de um procedimento ainda por determinar.

Passa a ser dedutível 100% do IVA incorrido em despesas com passes sociais. Este valor concorre com as restantes despesas elegíveis para a dedução referente à exigência de fatura para efeitos do limite máximo de dedução de € 250.

Normas transitórias sobre deduções à coleta

À semelhança das declarações de IRS de 2015, os sujeitos passivos poderão incluir na declaração de 2016 o valor das despesas incorridas com saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares, os quais substituem os que constam do portal e-fatura. Quando fizer uso desta faculdade, o sujeito passivo deverá manter os comprovativos dos montantes declarados.

Assim, no ano de 2016, os sujeitos passivos não podem usar o direito de reclamação sobre o valor das deduções à coleta que conste do portal das finanças, devendo socorrer-se do mecanismo de correção das despesas na sua declaração de IRS.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

Entrega da declaração de rendimentos

O prazo para entrega da declaração de rendimentos passa a estar compreendido entre o dia 1 de abril e o dia 31 de maio, independentemente da natureza dos rendimentos auferidos.

Declaração automática de rendimentos

A AT disponibilizará para os rendimentos obtidos a partir de 2016 uma declaração de rendimentos provisória e a correspondente liquidação provisória do imposto. Quando aplicável, será apresentada a liquidação de acordo com o regime de tributação conjunta e de tributação separada.

A declaração será considerada entregue no momento da confirmação por parte do sujeito passivo. Simultaneamente, a respetiva liquidação converte-se em definitiva, aplicando-se o regime de tributação escolhido pelo sujeito passivo.

No caso de não se verificar a confirmação da declaração ou a entrega de qualquer outra declaração de rendimentos até ao final do prazo legal, a declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue, aplicando-se o regime de tributação separada.

Não obstante, o sujeito passivo pode entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação do imposto, sem qualquer penalidade.

A partir de 1 de janeiro de 2018, os sujeitos passivos podem, até 15 de fevereiro, indicar no portal das finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante a autenticação dos próprios documentos comprovativos da sua informação de suporte, quando exigidos pela AT.

Para as declarações de IRS relativas ao ano fiscal de 2016, a AT terá como referência os elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, considerará o sujeito passivo não casado e sem dependentes. O mesmo procedimento será igualmente seguido a partir de 1 de janeiro de 2018 sempre que o sujeito passivo não comunique a sua situação pessoal no portal das finanças até ao dia 15 de fevereiro.



Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)

Aplicação da declaração automática de rendimentos

Para a aplicação da declaração automática de rendimentos relativamente aos rendimentos obtidos em 2016, os sujeitos passivos devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos) e de rendimentos tributados a taxas liberatórias quando não pretendam optar pelo seu englobamento;
- apenas obtenham rendimentos em território português comunicados à AT;
- não auferirem gratificações tributadas à taxa autónoma de 10%;
- sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- não detenham o estatuto de residente não habitual;
- não usufruam de benefícios fiscais, nem tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- não tenham pago pensões de alimentos;
- não tenham dependentes a cargo, bem como deduções relativas a ascendentes.

Para o ano de 2017 e seguintes, o universo de sujeitos passivos abrangidos será fixado por decreto regulamentar.

Deduções à coleta na declaração automática de rendimentos

Nas liquidações de IRS correspondentes às declarações automáticas de rendimentos, referentes ao ano de 2016, não serão consideradas as deduções à coleta referente a: (i) dependentes e ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo; (ii) pensões de alimentos; (iii) pessoas com deficiência; (iv) dupla tributação internacional e (v) benefícios fiscais.

A AT disponibilizará no portal e-fatura os elementos que servirão de base para o cálculo das deduções à coleta aplicáveis.

Consignação de imposto

A partir de 1 de janeiro de 2018, a escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação pode ser feita, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no portal das finanças.

Caso o sujeito passivo não confirme, nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos, será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no portal das finanças.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)

Período de tributação

Passa a estar previsto que a opção de os sujeitos passivos adotarem um período anual de imposto não coincidente com o ano civil é circunscrita às situações em que tal período seja coincidente com o de prestação de contas. É ainda estabelecido que a nova redação se aplica aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Isenção aplicável às pessoas coletivas de mera utilidade pública

A isenção de IRC aplicável às pessoas coletivas de mera utilidade pública passa igualmente a abranger as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de interprofissionalismo alimentar. Esta isenção carece, no entanto, de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Encargos não dedutíveis

A definição de países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aplicável para efeitos da limitação da dedutibilidade das importâncias pagas ou devidas a entidades residentes nesses territórios passa a estar indexada ao novo conceito fixado na Lei Geral Tributária (LGT).

Variações patrimoniais negativas

Passam a concorrer para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento, exceto quando tais instrumentos atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos, o direito de voto em assembleia geral de acionistas ou sejam convertíveis em partes sociais.

Regime do reinvestimento

São excluídas do regime do reinvestimento as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

Perdas por imparidade em partes sociais abrangidas pelo regime do *participation exemption*

Passam a ser consideradas componentes positivas do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, designadamente prestações suplementares, abrangidos pelo regime do *participation exemption*, que tenham sido fiscalmente relevantes para efeitos da determinação do resultado fiscal, nomeadamente na esfera das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no exercício em que ocorra a transmissão onerosa daqueles instrumentos.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)

Regime simplificado

Para efeitos de apuramento da matéria coletável ao abrigo do regime simplificado de tributação, passa a estar definido que o coeficiente de 0,04 é aplicável apenas às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que desenvolvam a atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento. Assim, passa a estar prevista a aplicação de um coeficiente de 0,35 aos rendimentos da exploração dos referidos estabelecimentos de alojamento local.

Tributação autónoma

A sujeição às taxas de tributação autónoma sobre as despesas de representação e as ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da empresa, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja tributação, em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário, deixa de estar circunscrita aos encargos dedutíveis.

A definição de países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aplicável para efeitos de sujeição a tributação autónoma das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes nesses territórios passa a estar indexada ao novo conceito previsto na LGT.

Pagamento especial por conta

O limite mínimo do pagamento especial por conta é reduzido a € 850. Não obstante, prevê-se que o mesmo seja progressivamente reduzido até 2019, e substituído por regime adequado de apuramento da matéria coletável através de coeficientes técnico-económicos a publicar.

Para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta passa a estar previsto que o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

Adicionalmente, é estendida a dispensa de pagamento especial por conta aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.

Obrigações contabilísticas

Passa a ser exigido que as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças (SAF-T), independentemente de organizarem, ou não, a sua contabilidade com o recurso a meios informáticos.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC)

Resultados internos gerados durante o regime de tributação pelo lucro consolidado

À semelhança da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, é introduzida uma norma transitória que determina que os resultados internos gerados durante a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000), cuja tributação se encontre ainda pendente no último dia do período de tributação de 2016, por não terem ocorrido até à data os factos que determinavam a sua tributação, devem ser considerados em um quarto para efeitos do apuramento do lucro tributável do grupo, apurado ao abrigo do RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

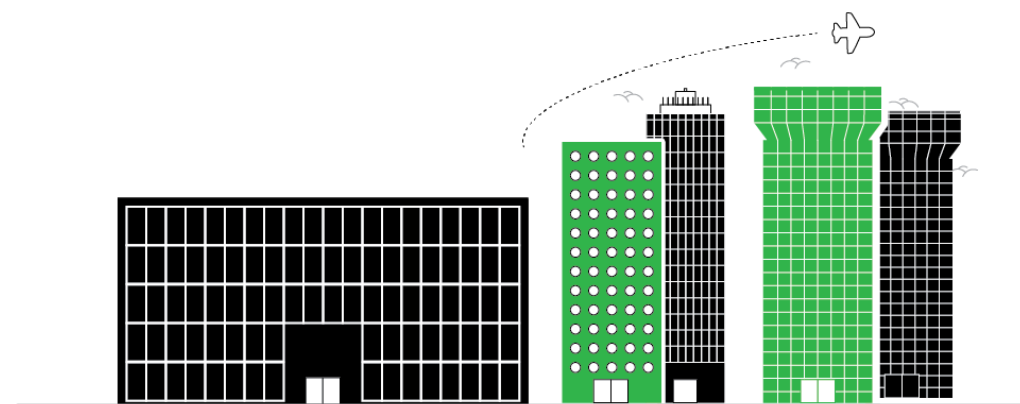
Para este efeito, deverá ser efetuado um pagamento por conta autónomo no mês de julho de 2017 ou, em caso de períodos de tributação não coincidentes com o ano civil, no 7.º mês do período de tributação de 2017, correspondente à aplicação da taxa de IRC sobre um quarto do respetivo montante, o qual será deduzido ao imposto a pagar na liquidação relativa ao período de tributação de 2017.

Em caso de cessação do RETGS ou renúncia à sua aplicação, durante o período de reposição do montante dos referidos resultados internos, deve o valor pendente de reconhecimento ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

Os sujeitos passivos deverão incluir no processo de documentação fiscal informação relativa aos resultados internos pendentes de tributação.

Prejuízos fiscais

É revogada a norma que determina que, na dedução dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores, deveriam ser deduzidos em primeiro lugar os apurados há mais tempo.



Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Alterações às isenções de IVA

Passa a consagrar-se que as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários beneficiam de isenção de IVA.

Autoliquidação do IVA relativo às importações

Cria-se um mecanismo que permite aos sujeitos passivos efetuar a autoliquidação do IVA devido pela importação de bens, eliminando-se, desta forma, o impacto financeiro associado ao pagamento junto das Alfândegas e à dedução do mesmo em momento posterior.

Apenas poderão vir a beneficiar deste regime os sujeitos passivos que tenham a sua situação fiscal regularizada, estejam enquadrados no regime mensal de entrega de declarações periódicas, pratiquem operações que conferem o direito à dedução e não beneficiem ainda de qualquer diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

Esta alteração entra em vigor a 1 de setembro de 2017 para as importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais, alargando-se o seu âmbito de aplicação a todos os bens a partir de 1 de março de 2018.

Bens abrangidos a partir de 1 de setembro de 2017

Estanho	Sementes e frutos oleaginosos	Açúcar em bruto
Cobre	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú	Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
Zinco	Outros frutos de casca rija	Lã
Níquel	Azeitonas	Produtos químicos, a granel
Alumínio	Sementes (incluindo sementes de soja)	Prata
Chumbo	Café não torrado	Platina (paládio, ródio)
Índio	Chá	Batatas
Cereais	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados

Comunicação dos elementos das faturas (e-fatura)

Antecipa-se para dia 20 do mês seguinte o prazo limite para comunicação à AT dos elementos das faturas emitidas pelos sujeitos passivos (anteriormente o prazo limite era o dia 25 do mês seguinte).

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Alteração das taxas

Passam a ser tributadas às taxas reduzida e intermédia, respetivamente, as ostras e as conservas de ostras.

Os flocos de cereais e leguminosas sem adição de açúcares passam a ser tributados à taxa intermédia.

É alargado o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA aos medidores e tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina, utilizados na prevenção e tratamento da Diabetes *mellitus*.

Restituição de IVA a IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Mantém-se em 2017 o regime de restituição de 50% do IVA incorrido pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em determinadas operações.

Autorização legislativa – taxa de IVA nos serviços de restauração

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para introduzir alterações à verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, de forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia aplicável à restauração a outras prestações de serviços de bebidas (atualmente sujeitas à taxa normal).

Compromisso de revisão – taxa de IVA aplicável a bens destinados a pessoas com deficiência

O Governo compromete-se a proceder, durante os primeiros 120 dias do ano de 2017, ao alargamento do âmbito de aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde para a qual esta remete, no sentido de incluir todos os produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência, sem prejuízo da inclusão de mais produtos para além desses.

Imposto do Selo

Isenção sobre garantias

É alargada a isenção de Imposto do Selo sobre garantias, passando a abranger as que sejam prestadas ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização de Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.



Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

A taxa aplicável às cervejas, produtos intermédios e bebidas espirituosas aumenta, genericamente, cerca de 3%.

A taxa de imposto aplicável a outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes passa a ser de € 10,30/hl (a taxa aplicável era de € 0,00/hl).

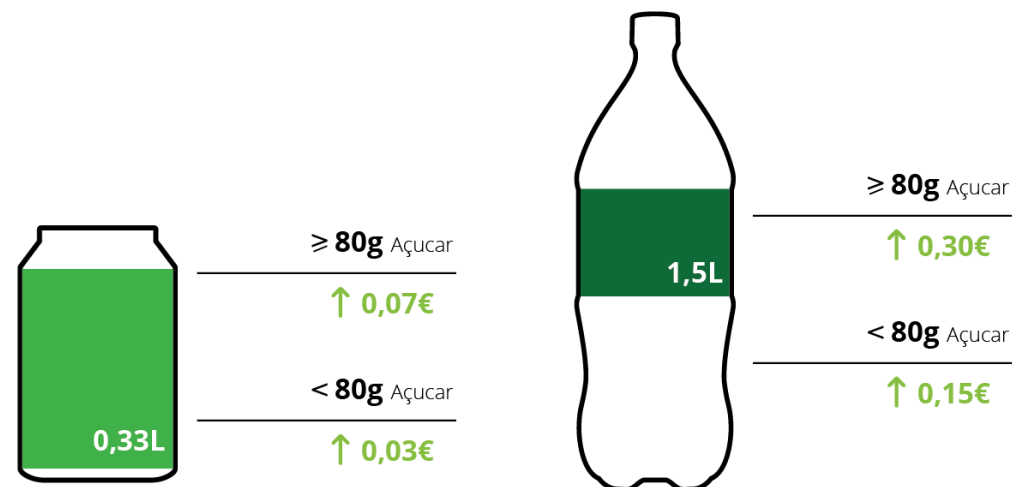
A taxa de IABA aplicável ao vinho licoroso com denominação protegida "Madeira" passa a corresponder a 50% da taxa em vigor no Continente.

Já a taxa de IABA aplicável ao rum [como definido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho], que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira», e aos "cremes de" [definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho], produzidos a partir de frutos ou plantas regionais, passa a corresponder a 25% das taxas em vigor no Continente.

O IABA passa a ser aplicável às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (mediante aditamento ao Código dos IECs), sendo já apelidado de *fat tax*.

É aplicável uma taxa de € 8,22/hl às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes e aos vinhos, vermouths e outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra e hidromel), com teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual 1,2% vol., assim como aos concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação das bebidas acima referidas nas instalações do consumidor final ou de retalhista, quando o teor de açúcar por litro seja inferior a 80 gramas. A taxa aplicável sobe para € 16,46/hl quando o teor de açúcar for igual ou superior a 80 gramas por litro.

A título exemplificativo, o valor do IABA devido sobre uma garrafa de 1,5 litros de refrigerante, com teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro, será de € 0,12, o que se traduz num acréscimo de € 0,15 (com IVA) ao preço da garrafa. Se se tratar de um refrigerante com um teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro, o valor do IABA sobe para € 0,25, representando um acréscimo de € 0,30 (com IVA) ao preço da garrafa.



Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

Devem ser contabilizadas e comunicadas à AT as quantidades de bebidas não alcoólicas abrangidas pelo IABA, que as entidades comercializadoras detenham, a 1 de fevereiro de 2017, no seu estabelecimento. O IABA sobre tais quantidades de bebidas será exigível no fim de março, caso não sejam vendidas até essa data.

Ficam isentas deste imposto as bebidas à base de leite, soja ou arroz, cereais, amêndoa, caju e avelã, sumos e néctares de frutos, algas ou produtos hortícolas, bebidas consideradas alimentos para necessidades dietéticas especiais, bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados se estes já forem tributados, bebidas utilizadas em processos de fabrico, pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

O aditamento ao Código dos IECs produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017, estando dependente da publicação de portaria pelo Ministério das Finanças as regras relativas à produção, armazenamento e transporte destes bens.

Impostos Especiais de Consumo

Imposto sobre o tabaco

A taxa do elemento específico relativo aos cigarros aumenta de € 90,85/milheiro para € 93,58/milheiro e, no caso dos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, aumenta o seu valor de € 0,078/g para € 0,080/g.

É uniformizado o elemento *ad valorem*, diminuindo de 17% para 16% relativamente aos cigarros e de 20% para 16% quanto aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

Diminuição em 50% da taxa de imposto sobre o líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, que passa de € 0,60/ml para € 0,30/ml

Imposto sobre Produtos Petrolíferos (ISP)

A taxa de ISP aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante aumenta de € 127,88/1000 Kg para € 131,72/1000 Kg, o que representa um aumento de 3%.

A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante aumenta de € 2,84/GJ para € 2,87/GJ e, quando usado como combustível, aumenta de € 0,30/GJ para € 0,303/GJ, o que representa um aumento de 1%.

Mantém-se em vigor em 2017 o adicional às taxas do ISP, no montante de € 0,007 por litro para a gasolina e no valor de € 0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e para o gasóleo colorido e marcado.

Ainda que não quantificada, encontra-se prevista para 2017 uma descida na tributação sobre a gasolina, a qual terá como contrapartida uma subida de igual montante na tributação do gasóleo. As alterações serão efetuadas através de Portaria.

Imposto sobre Veículos (ISV)

Taxas e escalões

As taxas de ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental aumentam cerca de 3%.

São introduzidos novos escalões relativos ao cálculo da desvalorização dos veículos usados provenientes de outros Estados membros, para o caso em que estes ainda não atingiram um ano e para o caso de veículos com mais de cinco anos, na sequência de um Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que condenou Portugal por não prever taxas de desvalorização para estes casos.

Isenções - aluguer de viaturas sem condutor adaptados para deficientes

É criada uma isenção de ISV aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros que se destinem à atividade de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência.

Fiscalidade Verde – incentivo ao abate

Confirma-se que em 2017 o incentivo ao abate de veículos em fim de vida para a introdução no consumo de veículos híbridos plug-in novos conferirá o direito à redução do ISV até € 562,50, um valor que é 50% inferior ao que vigorou em 2016. São igualmente eliminados os incentivos ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas elétricas e quadriciclos pesados elétricos.



Imposto Único de Circulação (IUC)

Taxas

As taxas de IUC registam um aumento de cerca de 1%.

Contribuição adicional

Mantém-se para o ano de 2017 a contribuição adicional de IUC sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.



Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

A isenção de IMI deixa de ser aplicável aos prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes.

Imóveis destinados a habitação própria e permanente

A liquidação do IMI passa a ficar suspensa, até seis meses, nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente por sujeitos passivos cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153.300 e o valor patrimonial tributário não exceda € 125.000.

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

É criado um Adicional ao IMI e revogada a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que previa a tributação, à taxa de 1%, dos prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1.000.000.

A revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo produz efeitos a 31 de dezembro de 2016.

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português, incluindo fundos de investimento imobiliário e heranças indivisas, com referência a 1 de janeiro de cada ano.

Incidência objetiva

O Adicional ao IMI incide sobre os prédios urbanos, exceto os classificados nas espécies “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”.

Valor tributável

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, da titularidade de cada sujeito passivo. Não são contabilizados para esta soma os valores dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

Ao valor tributável é deduzido o montante de € 600.000, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular ou uma herança indivisa.

Sujeitos passivos casados ou em união de facto

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto podem optar pela tributação conjunta do Adicional ao IMI, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios da sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução de € 600.000.

Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não optem pela tributação conjunta deverão proceder à identificação dos prédios da sua titularidade através de declaração que distinga os bens próprios de cada um e os bens comuns do casal.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Heranças indivisas

No caso de heranças indivisas, a dedução do montante de € 600.000 é aplicada à globalidade do património.

A sujeição da herança indivisa ao Adicional ao IMI pode ser afastada se, cumulativamente:

- a herança (através do cabeça de casal) apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as correspondentes quotas; e
- todos os herdeiros identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

Nesse caso, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do(s) prédio(s) que integram a herança indivisa acresce à soma do valor patrimonial tributário dos prédios da titularidade de cada herdeiro, para efeitos de determinação do valor tributável de cada um.

Taxa

Ao valor tributável apurado, e após aplicação das deduções, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4% às pessoas coletivas e de 0,7% às pessoas singulares e às heranças indivisas.

Ao valor tributável superior a € 1.000.000, ou ao dobro no caso de sujeitos passivos casados ou em união de facto que optem pela tributação conjunta do Adicional de IMI, é aplicada uma taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

Ao valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda € 1.000.000.

Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável a taxa é de 7,5%.

Liquidação

A liquidação é efetuada em junho, com referência aos valores que constem das matrizes a 1 de janeiro de cada ano, procedendo-se ao correspondente pagamento em setembro.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Dedução à coleta do IRS

O Adicional ao IMI é dedutível à coleta do IRS dos sujeitos passivos que auferirem rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

- da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos prediais líquidos, no caso de englobamento; ou
- da coleta obtida pela aplicação da taxa autónoma de 28% aos rendimentos prediais.

Esta dedução à coleta do IRS é igualmente aplicável a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

Dedução à coleta do IRC

O Adicional ao IMI pago durante o período é dedutível à coleta de IRC, e até à sua concorrência, com o limite da fração correspondente aos rendimentos gerados pelos imóveis a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

A opção pela dedução à coleta prejudica a dedutibilidade deste Adicional ao IMI, para efeitos da determinação do lucro tributável, em sede de IRC.

Apesar de enquadrada como um benefício fiscal, a dedução à coleta em apreço não se encontra limitada pela norma relativa ao resultado mínimo da liquidação de IRC.

A dedução não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade com residência ou domicílio, em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo.

Processo de avaliação geral dos prédios rústicos

Prevê-se que, em 2017, o Governo iniciará um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

Neste sentido, o Governo deverá apresentar à Assembleia da República, no prazo de 120 dias, uma proposta de revisão do Código do IMI e do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (que aprova o Código do IMI e o Código do IMT), no sentido de atualizar os critérios de avaliação e criar as condições técnicas e jurídicas necessárias ao processo de avaliação geral.



Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Extinção dos benefícios fiscais

Passa a estar previsto que a perda de benefícios fiscais por dívidas fiscais e contributivas se verifica sempre que as situações de incumprimento ocorram: (i) relativamente aos impostos sobre o rendimento, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita; (ii) relativamente aos impostos periódicos sobre o património, no momento em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação, quando aplicável; e, (iii) nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

Regime público de capitalização

O limite aplicável à dedução à coleta, em sede de IRS, de valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização passa de € 350 para € 400 para sujeitos passivos com menos de 35 anos.

Organismos de investimento coletivo

Os prejuízos fiscais apurados por fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário passam a ser deduzidos de acordo com o prazo e demais regras gerais previstas no Código do IRC (*i.e.*, deixa de ser aplicável o prazo de reporte correspondente a 12 períodos de tributação).

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

A isenção de IRC aplicável aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de *swap* efetuadas com o Estado, através do Instituto de Gestão do Crédito Público, passa a incluir as operações de *forwards* e as operações com estas conexas, bem como os juros dessas operações de *swap* e de *forwards*.

Adicionalmente, a isenção de IRC passa a abranger as operações acima referidas que sejam efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sobre a sua gestão.

Remuneração convencional do capital social

Passa a poder ser deduzido, para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, um valor correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% sobre o montante das entradas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do respetivo capital social, até 2 milhões de Euros, desde que o seu lucro não seja apurado por métodos indiretos e a sociedade beneficiária não reduza o seu capital com restituição aos sócios (quer no ano em que sejam efetuadas tais entregas, quer nos cinco exercícios posteriores).

Caso se verifique redução de capital antes do prazo acima referido, devem ser repostas, por via da consideração enquanto rendimento tributável desse exercício, as importâncias deduzidas, majoradas em 15%.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

É alargado o âmbito de aplicação do regime em apreço à generalidade dos sujeitos passivos, deixando de ser somente aplicável a PME's classificadas como tal nos termos da legislação aplicável, detidas exclusivamente por pessoas singulares, Sociedades de Capital de Risco ou Investidores de Capital de Risco.

A referida dedução passa a poder ser efetuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao exercício em que ocorram as mencionadas entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes (ao invés dos três, previstos anteriormente).

Para efeitos da aplicação deste regime, apenas são consideradas como entradas em espécie as correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir do exercício fiscal de 2017.

A dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos, nos termos do Código do IRC, é reduzida a 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, em caso de aplicação do regime em apreço.

Este regime não é aplicável nos casos em que, no período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação seguintes, o mesmo haja sido aplicado em sociedades que detenham, direta ou indiretamente, uma participação no capital social da sociedades, ou sejam entidades participadas, direta ou indiretamente, por esta, na parte em que corresponda às entradas que tenham beneficiado do regime.

Mantém-se aplicável o anterior regime de remuneração convencional do capital social às entradas e aumentos de capital realizados em momento anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2017.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Aumenta de 15% para 25% o limite máximo de redução da taxa do IMI que as Assembleias Municipais poderão fixar, relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética devidamente classificada.

Isenção de IMI sobre imóveis afetos a habitação própria e permanente

A isenção passa a ser de reconhecimento automático para os prédios urbanos habitacionais afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, cujo rendimento não seja superior a € 153.300 e o valor patrimonial tributário não exceda € 125.000.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

Passa a ser aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15.000 de matéria coletável das empresas, qualificadas como micro, pequena ou média empresa, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em território do interior.

Para o efeito, as empresas devem cumprir as seguintes condições:

- Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- Não ter salários em atraso;
- Não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

O benefício fiscal em apreço não é cumulável com outros benefícios de idêntica natureza e está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria, e obedece a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.



Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Programa Semente

Os sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis até € 100.000 em *startups* no âmbito do programa Semente passam a deduzir 25% deste investimento até ao limite de 40% da coleta de IRS.

As importâncias que ultrapassem o limite de dedução poderão ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois anos subsequentes.

Este benefício não concorre com os limites globais das deduções à coleta de IRS.

Despesas com certificação biológica de explorações

O valor correspondente a 140% das despesas com a certificação de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada, é considerado gasto dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável do respetivo período de tributação.

Norma transitória

São prorrogadas por um ano as seguintes normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017:

- Criação de emprego (artigo 19.º do EBF);
- Conta poupança-reformados (artigo 20.º do EBF);
- Planos de poupança em ações (artigo 26.º do EBF);

- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (artigo 28.º do EBF);
- Serviços financeiros de entidades públicas (artigo 29.º do EBF);
- *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes (artigo 30.º do EBF);
- Depósitos de instituições de crédito não residentes (artigo 31.º do EBF);
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística (artigo 47.º do EBF);
- Parques de estacionamento subterrâneos (artigo 50.º do EBF);
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional (artigo 51.º do EBF);
- Comissões vitivinícolas regionais (artigo 52.º do EBF);
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (artigo 53.º do EBF);
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio (artigo 54.º do EBF);
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (artigo 63.º do EBF);
- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (artigo 64.º do EBF).

Código Fiscal ao Investimento

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O benefício fiscal concedido aos sujeitos passivos que realizem investimentos apoiados nas regiões elegíveis do Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira passa a corresponder a (i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10.000.000, e (ii) 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 10.000.000.

Para efeitos da dedução prevista anteriormente, podem ser considerados no período de tributação subsequente investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.



Código Fiscal ao Investimento

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

Aplicações relevantes

Passam a ser elegíveis em 110% as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos. Para o efeito, as entidades interessadas deverão submeter previamente o projeto de conceção ecológica do produto à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), devendo ainda o pedido ser instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico.

Após a validação do projeto pela APA, I.P., mediante declaração do benefício ambiental, este é submetido à auditoria tecnológica determinada pela comissão certificadora, no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

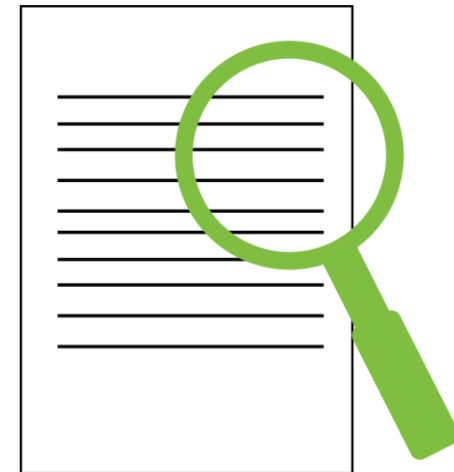
Obrigações acessórias

O membro do Governo responsável pela área da economia, através da comissão certificadora, comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando, doravante, os beneficiários e o montante das despesas majoradas no contexto projetos de conceção ecológica de produtos, validados pela APA, I.P., previamente à candidatura.

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Funções no âmbito do procedimento de inspeção

Passam a poder também participar no procedimento de inspeção tributária funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, que tenham sido autorizados pelo diretor-geral da AT.



Lei Geral Tributária (LGT)

Suspensão do prazo de caducidade

O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte no início da ação de inspeção externa, cessando esse efeito e contando-se o prazo desde o seu início sempre que a inspeção tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.

Garantia da cobrança da prestação tributária

Passa a considerar-se que a isenção de prestação de garantia a conceder pela AT a pedido dos sujeitos passivos executados, nos casos em que a prestação lhes cause prejuízo irreparável ou por manifesta falta de meios económicos, está dependente da inexistência de fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

Países, territórios ou regiões com um regime claramente mais favorável

Passam a ser também considerados como países, territórios ou regiões com um regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da portaria aprovada pelo Governo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou cuja taxa seja inferior a 60% da taxa de IRC aplicável em Portugal sempre que, cumulativamente, os códigos e as leis tributárias o refiram expressamente e existam relações especiais entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.

Não obstante, não se consideram, para este efeito, países, territórios ou regiões com um regime claramente mais favorável aqueles que correspondam a Estado membro da União Europeia ou a Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que o Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Informações vinculativas

É alterado o prazo de resposta a pedido de informação vinculativa com carácter de urgência de 90 para 75 dias.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância

Passa a estar previsto que a garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se na ação de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância.

O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão. Para sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, o prazo é de 120 dias.

Dispensa de prestação de garantia no pagamento em prestações

São elevados os limites da dispensa de prestação de garantia de € 2.500 para € 5.000 para pessoas singulares, e de € 5.000 para € 10.000 para pessoas coletivas, quando à data do pedido do pagamento em prestações o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas.

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

As omissões ou inexatidões nas declarações de rendimentos de IRS, que se consideram entregues com a confirmação da declaração automática de rendimentos provisória, que não constituam fraude fiscal nem falsificação, viciação ou alteração de documentos fiscalmente relevantes, passam a ser punidas com uma coima variável compreendida entre € 150 e € 3.750.

A coima não é aplicável se estiver regularizada a falta cometida e revelar um diminuto grau de culpa, o que se considera verificado quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

Sanções acessórias

Quando, à entrada ou saída do território nacional, for violado o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido igual ou superior a € 10.000 transportado por si e por viagem e a falta seja cometida a título de dolo e o montante seja superior aos € 10.000, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda este quantitativo.

Crimes aduaneiros – contrabando

Para efeitos de crimes aduaneiros, é equiparado a contrabando a omissão, à entrada ou saída do território nacional, da declaração de dinheiro líquido quando esse montante seja superior a € 300.000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino.

Segurança Social

Autorização legislativa

Fica o Governo autorizado a alterar o regime contributivo dos trabalhadores independentes nos seguintes termos:

- rever as regras de enquadramento e produção de efeitos;
- consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir;
- alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições;
- determinar que as contribuições a pagar tenham como referência o rendimento auferido nos últimos 3 meses por oposição ao auferido no ano anterior;
- determinar que o montante anual de contribuições a pagar resulta da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual;
- prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições que não exceda € 20;
- rever o regime das entidades contratantes;
- prever regras transitórias de passagem para o novo regime.

Avaliação de isenções e reduções de taxa

O Governo irá iniciar, em 2017, um processo de avaliação das atuais isenções e reduções da taxa contributiva, tendo como finalidade a sua revisão.

Outros aspetos

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

É prorrogado o regime que cria uma contribuição sobre a indústria farmacêutica, mantendo-se portanto em vigor durante o ano de 2017.

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor, durante o ano de 2017, a contribuição sobre o setor bancário.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É prorrogado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético para o ano de 2017.

Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

As obrigações perpétuas passam a figurar expressamente no regime especial aplicável aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública auferidos por entidades não residentes (Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro).

Adicionalmente, passam a estar abrangidos por esse regime os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento UE n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo, as empresas titulares das infraestruturas devem comunicar a cada município, até 31 de março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à atualização da informação prestada até ao final do ano.

A Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a Taxa Municipal de Ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

Deloitte.



Carlos Loureiro
Tax Managing Partner
+351 210427514
caloureiro@deloitte.pt



António Beja Neves
Partner
+351 210427595
antneves@deloitte.pt



Cláudia Bernardo
Partner
+351 210425013
cbernardo@deloitte.pt



Duarte Galhardas
Partner
+351 210427562
dgalhardas@deloitte.pt



Luís Belo
Partner
+351 210427611
lbelo@deloitte.pt



Paulo Gaspar
Partner
+351 225439240
pgaspar@deloitte.pt



Rosa Soares
Partner
+351 210427518
rosoares@deloitte.pt



Sérgio Oliveira
Partner
+351 210427527
seoliveira@deloitte.pt

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão, financial advisory, gestão de risco e serviços relacionados a clientes nos mais diversos setores de atividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 225.000 profissionais da Deloitte assumem o compromisso de criar um impacto relevante na sociedade.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.